



## Parecer Jurídico

Objeto - **Requerimento n.º 50.2025** - vereadores Julio Figueiredo Junior, Mauricio Soares Saraiva e José Luis Gonçalves.

DIREITO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO – COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES – REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE PARECER – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR NULIDADE – SÚMULA 473 DO STF – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – REGIMENTO INTERNO – RECURSO AO PLENÁRIO – INDEFERIMENTO.

## Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelos vereadores Júlio Figueiredo Junior, Mauricio Soares Saraiva e José Luis Gonçalves, objetivando a anulação do parecer emitido pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça e a remessa do Projeto de Lei n.º 44/2025 à Comissão Permanente de Economia e Finanças.

Sustentam, em síntese, que a Comissão de Constituição e Justiça não detém competência para se manifestar sobre matérias de cunho financeiro e orçamentário, de atribuição exclusiva da Comissão de Economia e Finanças. Requerem, assim, a anulação do parecer e o encaminhamento imediato do projeto à comissão competente.

É o relatório.

## Fundamentação

A controvérsia restringe-se à verificação da regularidade do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e à análise da alegada usurpação de competência da Comissão de Economia e Finanças.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à apreciação do Legislativo.

Embora o texto regimental mencione, de modo impreciso, a expressão "executando-se a proposta orçamentária, o plano



plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado" (art. 45, I), tal disposição não confere à Comissão de Constituição e Justiça competência executiva sobre matérias orçamentárias, limitando-se à análise de sua conformidade jurídica.

A questão suscitada, portanto, não revela vício de legalidade apto a ensejar a anulação do ato, inexistindo afronta direta ao regimento interno.

Com efeito, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal,

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

No caso concreto, não se identifica vício de legalidade, mas mera divergência de interpretação regimental. Ademais, já houve emissão de parecer pela Comissão de Economia e Finanças, o qual será apreciado conjuntamente com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça em sessão extraordinária designada para 09 de outubro de 2025, oportunidade em que o Plenário poderá exercer o controle político e deliberativo sobre a matéria.

## **Conclusão**

Assim não havendo irregularidade substancial, **opino** pelo indeferimento do requerimento n.º 50/2025, cabendo ao senhor Presidente da Câmara decidir, facultando-se os requerentes, a interposição de recurso ao Plenário, nos termos do Regimento Interno. É o parecer. Quadra em 09 de outubro de 2025.

**Angelo Becheli Neto**

Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931